

# CENTRO DEMOCRATICO SOCIAL

REPRESENTAÇÃO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES HORTA

REGIONAL DOS AÇORES ADMITIDO, NUMERE-SE E aclemimin i tinomerin

Exmo Senhor Presidente da

Assembleia Regional dos Açôres

Junto tenho a honra de enviar a V.Exª o Projecto de Decreto Legislativo Regional sobre Arrendamento Rural.

Horta, 17 de Março de 1987

O Deputado Regional

Alvarino M.M.Pinheiro

ASSEMBLEIA REGIONAL FC / 60 /48 PC Bts0

de J7 /03/87 O Responsável LEGISLACÃO

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS ACORES



#### GRUPO PARLAMENTAR

# PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

#### Arrendamento Rural

O presente Projecto de Decreto Legislativo Regional pretende modificar as normas respeitantes ao Arrendamento Rural estabelecidas pelo Decreto Legislativo Regional nº 11/77/A, de 20 de Maio, com as alterações fixadas pelo Decreto Legislativo Regional nº 1/82/A, de 28 de Janeiro.

Após dez anos de vigência da legislação regional sobre Arrendamento Rural verifica-se que alguns legítimos direitos dos contraentes não estão devidamente salvaguardados. Nota-se mesmo que objectivos fundamentais da legislação vigente foram anulados e até invertidos, com a prática dos mecanismos previstos, pelo que se torna indispensável promover algumas alterações consubstanciadas na presente iniciativa.

Só com inequivocas garantias aos legítimos proprietários das terras se poderá esperar que estes se sintam estimulados a arrendá-las, para satisfazer a procura dos arrendatários na óptica do justo equilíbrio entre os inalienáveis direitos de uns e de outros e numa prudente conciliação do interesse comum com as liberdades individuais.

Assim, de acordo com a alínea b) do artº 20º da Lei 39/80, de 5 de Agos to, apresento à Assembleia Regional dos Açores o seguinte Projecto de Decreto Legislativo Regional:



# GRUPO PARLAMENTAR

ARTIGO 1º

(Ambito)

Na Região Autónoma dos Açores as relações jurídicas de arrendamento rural ficam sujeitas ao disposto no presente Decreto Legislativo Regional.

ARTIGO 2º

(Noção)

- 1 A locação de prédios rústicos para fins de exploração agrícola ou pecuária, nas condições de uma regular utilização, denomina-se arrendamento rural.
- 2 Presume-se rural o arrendamento que recaia sobre prédios rústicos quando do contrato e respectivas circunstâncias não resulte destino diferente.

ARTIGO 3º

(Objecto do contrato)

1 - 0 arrendamento rural, além do terreno e vegetação permanente de na tureza não florestal, compreende todas as coisas implantadas ou presas ao solo



#### GRUPO PARLAMENTAR

indispensáveis para o desempenho da sua função económica normal.

- 2 Quaisquer outras coisas existentes no prédio e que não satisfaçam as características referidas no número anterior devem ser expressamente relacionadas no contrato, sob pena de não ficarem compreendidas no objecto do mesmo.
- 3 Mediante acordo das partes expressamente clausulado podem, contu do, ser excluídos do arrendamento os frutos pendentes à data do início da vigên cia do contrato e os edifícios afectos a unidades fabris, económicas, habitacio nais ou de recreio que não sejam complementares ou acessórias da exploração agrícola ou pecuária, nem indispensáveis ao desempenho da função económica e social normal do prédio arrendado.
- 4 O presente Decreto Legislativo Regional não se aplica ao arrendamento para fins florestais, os quais deverão ser objecto de legislação especial.

## ARTIGO 4º

# (Forma do contrato)

- 1 O contrato de arrendamento rural deve ser obrigatoriamente reduzido a escrito.
- 2 No prazo máximo de trinta dias, o senhorio entregará o original do contrato na Repartição de Finanças da sua residência habitual e uma cópia autenticada por aquela repartição, na Câmara Municipal, que a remeterá à Secretaria



## GRUPO PARLAMENTAR

Regional da Agricultura e Pescas.

- 3 O disposto nos números anteriores é aplicável às actualizações das rendas feitas nos termos do artigo 11º do presente diploma.
- 4 Os contratos de arrendamento rural não estão sujeitos a registo predial.

#### ARTIGO 5º

## (Sansão da falta de forma)

- 1 No caso de não cumprimento do disposto no nº 1 do artigo anterior, os contraentes não poderão requerer qualquer procedimento judicial relativo ao contrato, a menos que aleguem, e venham a provar, que a falta é imputável ao outro contraente.
- 2 Presume-se que a falta é imputável ao contraente que, tendo sido notificado para assinar o contrato, no prazo máximo de trinta dias, injustifica damente se tenha recusado a isso.



#### GRUPO PARLAMENTAR

# ARTIGO 6º

# (Suprimento da falta de forma)

- 1 A falta de forma pode ser suprida por decisão judicial que, à face da prova produzida, reconstitua os elementos essenciais do contrato.
- 2 A decisão judicial pode ser provocada por iniciativa do interessado, tanto em acção própria como por via de reconvenção.
- 3 A faculdade de requerer suprimento judicial pode exercer-se até à contestação de qualquer acção que tenha por objecto a restituição do prédio arrendado sem título.

## ARTIGO 7º

# (Clausulas nulas)

São nulas as clausulas por vias das quais:

- a) O arrendatário se obrigue a vender as colheitas, no todo ou em parte, a entidades certas e determinadas;
- b) O arrendatário se obrigue ao pagamento de prémios de seguros contra incêndios de edifícios, bem como das contribuições, impostos ou taxas que incidam sobre prédios objecto de contrato que sejam devidos pelo senhorio;



- c) Qualquer dos contraentes renuncie ao direito de pedir a rescisão do contrato e as indemnizações que forem devidas nos casos de violação de obrigações legais ou contratuais;
- d) O arrendatário renuncie ao direito de renovação do contrato ou se obrigue antecipamente a denunciá-lo;
- e) O arrendatário se obrigue, por qualquer título, a serviços que não rever tem em benefício directo do prédio ou se sujeite a encargos extraordinários ou casuais não compreendidos no contrato;
- f) As partes subordinem a eficácia ou validade do contrato a condição resolutiva ou suspensiva;
- g) Se ofendam princípios ou direitos declarados neste diploma e nas leis, na medida em que sejam aplicáveis na Região.

#### ARTIGO 8º

# (Prazo de arrendamento)

- l Os arrendamentos rurais não podem ser celebrados por prazo inferior a seis anos, a contar da data em que tiveram início, valendo aquele se ho<u>u</u> ver sido estipulado prazo mais curto.
  - 2 Findo o prazo estabelecido no número anterior, ou o convencionado,



# GRUPO PARLAMENTAR

se for superior, entende-se renovado o contrato por períodos sucessivos de três anos, enquanto o mesmo não for denunciado nos termos deste diploma.

3 - O termo de qualquer prazo corresponderá sempre ao fim do ano agrícola em curso, que deve ser expressamente indicado em todos os contratos.

# ARTIGO 9º

# (Alteração de prazo)

- 1 Sempre que uma exploração agrícola objecto de arrendamento rural venha a ser reconvertida pelo arrendatário, o contrato tem a duração mínima fixada na decisão que aprove o respectivo plano de reconversão.
  - 2 Sobre o plano proposto será indispensável obter acordo do senhorio.
- 3 Findo o prazo fixado nos termos deste artigo, só por acordo expresso das partes pode haver continuação do arrendamento, o qual vale então como novo arrendamento.

#### ARTIGO 10º

# (Renda)

1 - A renda poderá ser estipulada em dinheiro ou em generos, consoan-



#### GRUPO PARLAMENTAR

te o acordo das partes.

- 2 O pagamento da renda será feito em dinheiro e em casa do senhorio, a menos que o contrato estipule outro local.
- 3 A renda é estipulada anualmente e só pode ser alterada nos termos do presente diploma.

## ARTIGO 11º

# (Actualização de rendas)

- 1 As rendas serão actualizadas anualmente por iniciativa de qualquer das partes, não podendo, contudo, ultrapassar os limites fixados nas tabelas referidas no artigo 12º.
- 2 Os pedidos de actualização de renda devem ser dirigidos, por escrito, à outra parte, até ao fim do ano agrícola anterior e neles mencionada a renda que deve ser paga.
- 3 Se nos primeiros trinta dias do novo ano agrícola os contraentes não chegarem a acordo sobre a actualização da renda, poderão os contraentes recorrer ao tribunal.



#### ARTIGO 12º

# (Tabelas de rendas)

- l Para efeitos da actualização prevista no artigo anterior, a Secretaria Regional da Agricultura e Pescas estabelecerá tabelas de rendas máximas regionais, tendo em conta a tendência do mercado e com base na evolução dos preços correntes dos generos agrícolas, na diferente natureza dos solos, nas formas do seu aproveitamento e quaisquer outros factores atendíveis, ouvidas as associações interessadas.
- 2 As tabelas previstas no número anterior serão estabelecidas por ilhas ou concelhos e constarão de portaria a publicar anualmente até 31 de Agosto.
- 3 Se o contrato abranger edifícios, dependências, instalações ou outros equipamentos fixos, o valor da renda dos mesmos será referido expressamente no contrato, com destaque das restantes parcelas.

#### ARTIGO 13º

# (Redução de renda)

1 - Quando no prédio arrendado, por causas imprevisíveis e anormais, resultar, com carácter duradoura plurianual, diminuição significativa da capacidade produtiva do prédio, ao arrendatário assiste o direito de obter a resolução



do contrato ou a fixação de nova renda, salvo se essa diminuição tiver sido resultante de práticas inadequadas de exploração.

2 - Consideram-se causas imprevisíveis e anormais, além de outras, inundações, acidentes geológicos e ecológicos e pragas de natureza excepcional, excluindo deste número todos os acidentes que possam ser cobertos pelo seguro, de acordo com a legislação.

#### ARTIGO 14º

(Procedimento a adoptar para a redução de renda)

- 1 Os pedidos de redução de renda devem ser dirigidos ao senhorio, neles mencionando o arrendatário a renda que considera dever ser paga.
- 2 Os pedidos são formulados por escrito, no prazo máximo de trinta dias após o termo dos eventos causais do invocado resultado ou, continuados, no decurso destes.
- 3 Presume-se que os referidos eventos não ocorreram se o arrendatário proporcionar ao senhorio a verificação dos sinais da sua ocorrência e os seus resultados.
- 4 No caso de os contraentes, nos trinta dias seguintes à formulação.

  do respectivo pedido, não chegarem a acordo sobre a renda, poderão recorrer ao

  Tribunal.



#### GRUPO PARLAMENTAR

# ARTIGO 15º

# (Mora de arrendatário)

- 1 Se o arrendatário não pagar a renda no tempo e lugar próprios, o senhorio, decorridos noventa dias após a data de vencimento, tem direito a obter a resolução do contrato, sem perda da renda em falta, acrescida de juros de mora à taxa prevista no artigo 559º. do Código Civil.
- 2 Se entre a data do vencimento e a data do pagamento da renda decorrer um período igual ou superior a um ano, por mora do arrendatário, além dos juros previstos no número anterior, far-se-á a correcção monetária de acordo com os valores oficiais do Banco de Portugal.

## ARTIGO 16º

# (Subarrendamento ou transferência)

Salvo acordo escrito do senhorio, ao arrendatário é proíbido subarrendar ou ceder por comodato, total ou parcialmente, os prédios arrendados ou ainda ceder a terceiros a sua posição contratual.



#### GRUPO PARLAMENTAR

# ARTIGO 17º

# (Benfeitorias)

- 1 O arrendatário pode fazer no prédio ou prédios arrendados benfeitorias úteis com o consentimento escrito do senhorio.
- 2 O senhorio só pode fazer as benfeitorias úteis que sejam consentidas pelo arrendatário.
- 3 As benfeitorias referidas no número 1 poderão implicar alteração do prazo do contrato e as constantes do número 2 poderão fazer alterar o prazo do contrato e o montante da renda.

#### ARTIGO 189

# (Indemnização por benfeitorias)

- l Quando houver cessação contratual antecipada, por acordo mútuo das partes, haverá lugar a indemnização das benfeitorias realizadas pelo arrendatário e consentidas pelo senhorio.
- 2 A indemnização, quando a ela houver lugar, será calculada tendo em conta o valor remanescente e os resultados das benfeitorias ou demais melhoramentos no momento da cessação do contrato.



## ARTIGO 19º

(Indemnização por deteorioração ou dano)

O senhorio tem direito a exigir do arrendatário, quando ocorrer a ces sação da relação contratual, indemnização relativa a deterioração ou danos causados nos predios arrendados, ou coisas neles integradas por facto imputável ao mesmo arrendatário, ou como consequência de este não haver cumprido com as obrigações normais de cultivador.

# ARTIGO 20º

# (Denúncia do contrato)

- 1 Os contratos de arrendamento a que se refere este diploma consideram-se sucessiva e automaticamente renovados se não forem denunciados nos termos seguintes:
  - a) O arrendatário deve avisar o senhorio, mediante comunicação escrita, com a antecedência mínima de um ano relativamente ao termo do prazo inicial ou das suas renovações.
  - b) O senhorio deve avisar também o arrendatário pela forma referida na alínea anterior, com a antecedência mínima de um ano relativamente ao termo do prazo inicial ou das suas renovações.



#### GRUPO PARLAMENTAR

2 - A certidão da notificação, ou o duplicado autenticado da comunicação escrita referida na alínea b) do número anterior, é título executivo bastan-

#### ARTIGO 21º

# (Oposição à denúncia)

- 1 O arrendatário pode obstar à efectivação da denúncia do contrato, mediante decisão judicial, desde que os prédios arrendados se destinem a ser objecto de novo arrendamento.
- 2 O arrendatário só pode obstar à denúncia desde que proponha a acção no prazo de trinta dias após a notificação e prove cumulativamente:
  - a) Que vive exclusivamente da actividade agrícola juntamente com o seu agregado familiar;
  - b) Que a efectivação da denúncia põe em risco a sua subsistência económica.

#### ARTIGO 229

(Denúncia para exploração directa)

1 - Quando o senhorio pretenda denunciar o contrato para, após o seu



#### GRUPO PARLAMENTAR

termo, ou qualquer renovação, passar ele próprio ou filhos a explorar directamen te o prédio ou prédios arrendados, o arrendatário não pode opôr-se à denúncia.

- 2 O senhorio que invocar o disposto no número anterior fica obrigado, salvo caso de força maior, à exploração durante o prazo mínimo de três anos.
- 3 Se, após a situação prevista no número anterior, o senhorio pretender, de novo, arrendar o prédio ou prédios será dado o direito de preferência ao arrendatário cujo contrato foi denunciado.
- 4 Em caso de inobservância do disposto no número dois, o arrendatário cujo contrato foi denunciado tem direito a uma indemnização e à reocupação
  se assim o desejar, iniciando-se outro contrato.
- 5 A indemnização prevista no número anterior, a pagar pelo senhorio, será igual ao triplo das rendas relativas ao período de tempo em que o arrendatário esteve ausente e nos termos do estipulado no contrato denunciado.

#### ARTIGO 23º

(Termo da denúncia e efeito da decisão)

1 - A denúncia prevista no artigo anterior deve ser judicialmente requerida com, pelo menos, um ano de antecedência em relação ao termo do prazo inicial ou sua renovação.



#### GRUPO PARLAMENTAR

- 2 O despejo do prédio arrendado não pode, porém, ter lugar antes do termo do ano agrícola posterior à sentença.
- 3 Se o arrendatário não entregar o prédio arrendado no prazo referido no número anterior, pode o senhorio requerer que se passe mandato para a execução do despejo.

# ARTIGO 249

# (Resolução do contrato)

O senhorio só pode pedir a resolução do contrato no decorrer do prazo do mesmo, se o arrendatário:

- a) Não pagar a renda no tempo e lugar próprios, nem fizer depósito liberatório;
- b) Faltar ao cumprimento de uma obrigação legal, com prejuízo para a produti vidade, substância ou função económica e social do prédio;
- c) Utilizar processos de cultura comprovadamente depauperantes da potenciali dade produtiva dos solos;
- e) Não velar pela boa conservação dos bens ou causar prejuízos graves nos que, não sendo objecto do contrato, existam no prédio arrendado;
  - f) Subarrendar ou ceder por comodato, total ou parcialmente, os predios



#### GRUPO PARLAMENTAR

arrendatos ou ainda ceder a sua posição contratual nos casos não permitidos ou sem o cumprimento das obrigações legais;

- g) Não atingir os níveis mínimos de utilização do solo estabelecidos na le gislação em vigor ou não observar injustificadamente o que for determina do nos planos a que se refere o artigo 9º.;
- h) Usar o prédio para fins não agrícolas.

#### ARTIGO 25º

# (Resolução para urbanização)

- 1 O senhorio pode pedir a resolução do contrato se destinar o terreno, na parte abrangida por projecto, a construção urbana.
  - 2 A resolução pode ser parcial, se convier ao rendeiro.
- 3 O rendeiro terá o direito de pedir uma indimnização proporcional ao prejuízo sofrido e bem assim o de recuperar o predio nas condições anteriores à resolução se os trabalhos referidos no nº 1 se não iniciarem no prazo de um ano.



#### GRUPO PARLAMENTAR

# ARTIGO 26º

# (Caducidade do contrato)

- 1 O arrendamento não caduca por morte do senhorio, nem pela transmissão do prédio.
- 2 Quando cesse o direito ou findem os poderes de administração com base nos quais o contrato for celebrado, observar-se-á o disposto no número 2 do artigo 1051º do Código Civil.

## ARTIGO 27º

# (Transmissão por morte do arrendatário)

- 1 O arrendamento rural não caduca por morte do arrendatário, transmitindo-se ao cônjuge sobrevivo desde que não divorciado ou separado, judicialmente de pessoas e bens ou de facto, e a parentes ou afins, na linha recta, que com o mesmo viviam habitualmente em comunhão de mesa e habitação ou em economia comum, há mais de um ano consecutivo.
- 2 A transmissão a que se refere o número anterior defere-se pela ordem seguinte:
  - a) Ao cônjuge sobrevivo;



#### GRUPO PARLAMENTAR

- b) Aos parentes ou afins da linha recta, preferindo os primeiros aos segundos, os descendentes aos ascendentes e os de grau mais próximo aos de grau mais remoto.
- 3 A transmissão a favor dos parentes ou afins, segundo a ordem constante do número anterior, também se verifica por morte do cônjuge sobrevivo quando, nos termos deste artigo, lhe tenha sido transmitido o direito ao arrendamento.

#### ARTIGO 28º

(Caducidade do direito à transmissão)

O arrendamento caducará quando o direito à sua transmissão conferido no artigo anterior não for exercido nos três meses seguintes à morte do arrenda tário ou do cônjuge não separado de pessoas e bens ou de facto, mediante comunicação escrita ao senhorio, mas a restituição do prédio nunca poderá ser exigida antes do fim do ano agrícola em curso, no termo daquele prazo.

#### ARTIGO 29º

(Caducidade por expropriação)

1 - A expropriação do prédio ou prédios arrendados por utilidade públi



#### GRUPO PARLAMENTAR

ca importa a caducidade do arrendamento.

- 2 Se a expropriação for total, o arrendamento é considerado encargo autónomo para o efeito de o arrendatário ser indemnizado pelo expropriante.
- 3 Na indemnização, além dos valores dos fruto pendentes ou das colheitas inutilizadas, atende-se ainda o valor das benfeitorias a que o arrendatário tenha direito e aos demais prejuízos emergentes de cessação do arrendamen
  to, calculados nos termos gerais de direito.
- 4 Se a expropriação for parcial, o arrendatário, independentemente dos direitos facultados no número anterior em relação à parte expropriada, pode optar pela resolução do contrato ou pela redução proporcional da renda.
- 5 Não se aplica, porém, o disposto no número anterior se a parte expropriada for superior em, pelo menos, dois terços relativamente à parte não expropriada, caso em que ocorre igualmente caducidade com a aplicação dos números 2 e 3 deste artigo.

#### ARTIGO 30º

# (Trabalhos Preparatórios e colheitas de frutos pendentes)

l - No decurso do último ano de arrendamento, o arrendatário não pode opôr-se à realização dos trabalhos indispensáveis ao normal aproveitamento da



#### GRUPO PARLAMENTAR

terra, a efectuar pelo novo cultivador.

2 - Reciprocamente, o novo cultivador não pode impedir a realização de todas as práticas necessárias à colheita, utilização e transformação dos frutos pendentes, ainda que fora do prazo do arrendamento cessante.

## ARTIGO 31º

# (Preferência)

- 1 No caso de venda ou dação em cumprimento do prédio arrendado, aos respectivos arrendatários, com pelo menos três anos de vigência do contrato, assiste o direito de preferirem na transmissão.
- 2 0 direito de preferência do arrendatário cede perante o exercício desse direito por co-herdeiro ou comproprietário.
- 3 Sempre que o arrendatário exerça o direito de preferência referido no presente artigo, tem de cultivar o prédio, como seu proprietário, durante, pelo menos, três anos, salvo caso de força maior devidamente comprovado.
- 4 No caso de exercício judicial desse direito, o preço será pago ou depositado dentro de trinta dias após o trânsito em julgado da respectiva sentença,
  sob pena de caducidade do direito e do arrendamento.



#### GRUPO PARLAMENTAR

### ARTIGO 32º

# (Parceria Agricola)

- l Nos contratos de parceria agrícola só podem ser objecto de divisão entre o parceiro proprietário e o parceiro cultivador no máximo os três principais produtos habitualmente produzidos nos prédios objecto de contrato.
- 2 A divisão nunca pode fazer-se atribuindo ao parceiro proprietário quota superior a metade da produção de acordo com o número anterior.
- 3 Ao contrato de parceria agrícola aplica-se com as adaptações necessárias tudo quanto respeita ao arrendamento rural.

## ARTIGO 33º

# (Forma de processo)

- 1 Os processos judiciais referidos no artigo 31º têm carácter de urgência, seguem os termos de processo ordinário ou sumário, consoante o valor, e, enquanto estiverem pendentes, não pode efectivar-se a entrega do prédio ao senhorio com base em denúncia do contrato.
- 2 Os restantes processos judiciais referentes a arrendamentos rurais tem carácter de urgência e seguem a forma de processo sumário, salvo se outras forem expressamente previstas.



- 3 É sempre admissível recurso para o Tribunal da Relação quanto à matéria de direito, sem prejuízo dos recursos ordinários, consoante o valor da acção, tendo sempre efeito suspensivo o recurso interposto da sentença que decrete a restituição do prédio.
- 4 Nos casos previstos no artigo 14º, nº 4, aplica-se o processo previsto no artigo 1429º do Código Civil, que reveste também carácter de urgência não havendo recurso de decisão.
- 5 Nenhuma acção judicial pode ser recebida ou prosseguida sob pena de extinção da instância, se não for acompanhada de um exemplar do contrato, quando exigível, a menos que logo se alegue que a falta é imputável à parte contraditória.

## ARTIGO 34º

# (Ambito ou aplicação)

- l Aos contratos existentes à data da entrada em vigor do presente Decreto Legislativo Regional aplica-se o regime nele prescrito.
- 2 Este Decreto Legislativo Regional não se aplica aos processos pendentes em juízo que à data da sua entrada em vigor já tenham sido objecto de decisão em primeira instância, ainda que não transitada em julgado, salvo quanto a normas de natureza interpretativa.